TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000862-92.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP-Flagr. - 13/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ADALBERTO DE OLIVEIRA
Vítima: Benedito Tiago Consolaro

Réu Preso

Aos 03 de agosto de 2018, às 16:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Ferronato - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu ADALBERTO DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição da testemunha Sebastião de Oliveira, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ADALBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 25 de janeiro de 2018, por volta das 20h40min, na Av. São Carlos, nº 660, VI. Monteiro, nesta cidade e Comarca de São Carlos, subtraiu para si, 01 aparelho medidor de energia trifásico e 05 metros de cabos de energia, bens avaliados em R\$330,00 (trezentos e trinta reais), de propriedade da empresa Tecelagem São Carlos. Segundo restou apurado, o denunciado resolveu praticar crime de furto no endereço acima referido. Para tanto, dirigiu-se ao local dos fatos, e subtraiu os bens supramencionados, evadindo-se do local imediatamente. Ocorre que, guardas municipais, durante patrulhamento de rotina, avistaram o denunciado e resolveram abordá-lo, sendo certo que em poder deste, dentro de uma sacola, estavam os objetos supramencionados. Em solo policial, o denunciado confessou o delito e os objetos foram reconhecidos pelo técnico de segurança do local dos fatos. A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2018 (fls.122). Citado o réu ofereceu resposta à acusação, requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 223/225). A custódia cautelar foi mantida pelos próprios fundamentos (fl. 226). Nesta audiência procedeu-se a oitiva do representante da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

vítima e de uma testemunha, interrogando-se o réu na seguência, havendo desistência quanto a testemunha Sebastião de Oliveira. Realizados os debates orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou pela absolvição. É o Relatório. Decido. A ação penal é procedente. Tratando-se de hipótese de flagrância, não se verifica ilegalidade na atuação da guarda municipal a macular o presente processo criminal. Nesse aspecto: "Apelação - Roubo simples - Autoria e materialidade bem comprovadas - Palavras coerentes e uniformes da vítima e testemunhas, a corroborarem o confesso - Prisão em flagrante efetuada por quardas municipais que se mostra válida - Inteligência do art. 301 do CPP - Desclassificação Condenação que se sustenta da conduta aplicação constrangimento ilegal do princípio insignificância е da Impossibilidade – Ameaça séria, impondo fundado temor à ofendida, a caracterizar o delito mais grave e impossibilitar a aplicação do princípio aludido -Elevação das bases bem justificada - Fração aplicada que se mostra exagerada, todavia - Penas reduzidas - Confissão que não era mesmo de ser considerada, máxime diante do flagrante - Regime fechado mantido - Recurso parcialmente provido" (TJSP; Apelação 0000074-24.2016.8.26.0542; Relator (a): Ivan Sartori; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco -4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017). A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls.31/32, pelo auto de avaliação de fls.35 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que passava pelo local quando deliberou apropriar-se do aparelho medidor de energia e dos cabos de energia, levando a efeito seu intento. A confissão harmoniza-se com a prova judicial. O representante vítima, Benedito Tiago Consolaro, relatou que recebeu a informação de que bens pertencentes à empresa haviam sido subtraídos. Acrescentou que, ato contínuo, a "res" foi-lhe restituída. O guarda municipal Luis Carlos Gomes, ouvido em contraditório, informou que surpreendeu o acusado na posse dos bens subtraídos. A testemunha asseverou que o réu admitiu informalmente a prática da infração, bem assim que os bens foram reconhecidos pelo representante da vítima. Impõe-se, em consequência, o acolhimento da pretensão acusatória expressa na denúncia. De outra parte, o acusado é tecnicamente primário e, conforme auto de avaliação de fls. 35, a coisa subtraída é de pequeno valor, devendo incidir a causa de diminuição do artigo 155, §2º, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Tratando-se de furto privilegiado, substituo a pena privativa de liberdade por pena de multa, na proporção de 10 (dez) diasmulta, em valor mínimo. Torno definitiva a reprimenda, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Condeno, pois, o réu ADALBERTO DE OLIVEIRA como incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal, à pena de 20 (vinte) dias-multa, em valor mínimo. Considerando a pena concretamente aplicada ao acusado, autoriza-se o recurso em liberdade. Providencie-se o necessário imediatamente. Não há custas nessa fase, por ser

o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

| MM. Juiz: Assinado Digitalmente |
|---------------------------------|
| Promotor: |
| Defensor Público: |
| Réu: |